

## MEM SLC 002/2025

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

Assunto: Análise dos documentos apresentados para ‘habilitação técnica’ pela empresa licitante FALLKNER RIBEIRO BORGES PRODUÇÕES LTDA, no Pregão Eletrônico nº 90042/2024 (Processo PROAD n.º 6768/2024), realizado no intuito de contratar a “*Prestação de serviços terceirizados de Assessor de Imprensa, Editor de Mídia Audiovisual e Analista de Mídias Sociais, para a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, e de Analista de Mídias Sociais, para a Coordenadoria de Cerimonial da Presidência - CERIM, em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme localidades, descrição, quantidades e demais informações constantes no Termo de Referência e demais anexos.*”.

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Em atenção ao teor dos documentos examinados, por esta unidade, concernentes à ‘habilitação técnica’ da empresa licitante FALLKNER RIBEIRO BORGES PRODUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 14.865.072/0001-06, se fazem necessárias as seguintes observações:

### **Atestados de Capacidade técnica apresentados:**

No intuito de comprovar a capacidade técnica, a licitante apresentou atestado emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao CT 08/2024, cujo início se deu em 08/04/2024.

Porém, esse documento não comprova o requisito afeto à prestação de serviços contido no PO 90042/2024, pois se refere a período inferior (nove meses) ao exigido no item 7.16.3 do Edital: “*Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, **um ano do início de sua execução***”.

Portanto, não há como considerá-lo para a finalidade de comprovação da capacidade técnica.

Na sequência, a licitante apresentou atestado emitido pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR, referente ao CT 021/2022, com início em 01/07/2022 e término em 30/06/2025.

A respeito desse atestado, cumpre observar que embora conste expressamente que “(...) *todos estes postos ocupados em jornada de horas integral e exclusiva, através do Contrato no 21/2022 (vigente de 01/07/2022 a 30/06/2025)*”, remanescem dúvidas quanto ao fato de a prestação de serviços ter se dado em ‘regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra’ (terceirização), como exigido no Edital PO 90042/2024 (item 6.10).

Foram diversos os aspectos analisados a respeito do regime da contratação, levada a efeito entre a empresa licitante e a referida Câmara Municipal, mencionada no atestado de capacidade técnica apresentado.

Tomando por base os termos do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022, observa-se que a redação do item 4.22 prevê: “*A equipe a ser disponibilizada para cada evento (interno e/ou externo) será acordada previamente entre as partes*”, o que suscita dúvidas quanto ao fato de a mão-de-obra ter sido (ou não) prestada em regime de dedicação exclusiva, visto que sequer é possível aferir onde ficava alocada a equipe, bem como se era fixa ou se seria ‘definida’ a cada evento. Ainda, não consta qualquer indicação quanto ao horário em que os serviços seriam prestados.

Na mesma linha, também no ANEXO I, denota-se a previsão contida no item 5.10, nos seguintes termos: “*5.10. A empresa deverá criar e produzir vinhetas institucionais da TV Câmara (coloridas, 2D ou 3D, com duração aproximada de 5 segundos), de transmissão ao vivo, de abertura, encerramento, início e término dos programas, assim como GCs com os nomes e informações dos participantes e outros recursos de computação gráfica para a identificação dos materiais da TV Câmara. A empresa deverá realizar a criação e produção de audiovisuais jornalísticos, informativos, educativos, institucionais e de cunho social*” (sem destaque no original). Nesse caso, paira dúvida a respeito da identificação dos participantes, o que, notadamente, não poderia haver em se tratando de serviços terceirizados com de mão-de-obra em regime de dedicação exclusiva.<sup>i ii</sup>

Cumpre destacar, também, que o CT 021/2022 não faz menção a respeito de qual norma coletiva seria aplicável à prestação laboral, bem como não alude à ‘repactuação de preços’, aspecto que, segundo preceitua o art. 54 da Instrução Normativa nº 5/2017 (“*Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra...*”), deve ser estabelecido nos contratos de dedicação exclusiva de mão de obra.

Do exame do aludido contrato, verifica-se que consta apenas previsão de ‘reajuste por índice’, o que comumente é adotado em contratos ‘sem’ dedicação exclusiva, consoante prevê o art. 61, §1º, da Instrução Normativa nº 5/2017 (“*§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de*

*prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra”).*

Do mesmo modo, em que pese a previsão contida no art. 40 da Instrução Normativa nº 5/2017 (*“Das Atividades de Gestão e Fiscalização da Execução dos Contratos (...) Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário”*), o Edital da Concorrência nº 01/2022 não traz qualquer previsão sobre as prerrogativas e atribuições dos fiscais do contrato, que analisam o cumprimento das obrigações trabalhistas, o que causa dúvida, haja vista tratar-se de aspecto ínsito à contratualidade pelo regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Igualmente, não se encontram previstas quais medidas seriam adotadas no intuito de mitigar os riscos trabalhistas, tais como conta-depósito vinculada ou pagamento por fato gerador, nos moldes assinalados pelo item III, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 5/2017 (*“III - CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO: conta aberta pela Administração em nome da empresa contratada, destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, não se constituindo em um fundo de reserva, utilizada na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.”*).

Ainda, extrai-se da documentação juntada pela licitante que, ao responder o Questionamento 03 da Concorrência nº 01/2022 (parte final) e esclarecer se os *“profissionais deverão ficar alocados internamente nos dias e horários de funcionamento da Câmara de Vereadores ou se, apenas serão convocados mediante a necessidade desse órgão para cada evento isolado sob demanda”* a Câmara Municipal aduz que *“após análise aos itens do edital e consulta ao requisitante dos serviços, esta comissão entende que os profissionais deverão estar alocados internamente nos dias e horários de funcionamento da Câmara Municipal durante o expediente dessa casa de leis para criação, produção e edição dos serviços, e ainda que a empresa contratada deverá estar disponível para as convocações extraordinárias que poderão ocorrer a qualquer momento. A particularidade de cada tipo de reportagem e/ou evento determinará qual equipe deverá ser apresentada a cada convocação”* (sem destaque no original). Denota-se, assim, que a resposta não deixa claro se a alocação dos profissionais ‘internamente’ se daria na sede do órgão ou da empresa, nada constando no Edital a respeito desse aspecto.

O art. 40, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, preceitua: *“§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”*. No caso, não constam planilhas de custos que permitam verificar o cumprimento.

Somado aos aspectos assinalados acima, há que ser destacado que a última alteração do Contrato Social da empresa licitante, revela que a atividade “7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão de obra” só foi inserida, ao ‘objeto social’ da empresa, na data de 22/08/2024.

Considerando que o CT 021/2022, sob exame, foi firmado em 01/07/2022, forçoso concluir que à época a licitante sequer possuía, em seu objeto social, a previsão para prestar serviços terceirizados (agenciamento de mão de obra), motivo pelo qual remanesce dúvida se restou atendida a exigência prevista no art. 29, II, da Lei 8.666/1993, que preceitua: “Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**”).

A respeito da matéria que envolve a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, cito o trecho do Acórdão nº 1168/2016, do Tribunal de Contas da União, Relator Bruno Dantas, Sessão 11/05/2016, que preconiza:

*“9.4.2. No referido documento, a representante argumenta que:*

*a) possui dentre os seus objetos sociais: a seleção e o agenciamento de mão de obra; o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiro e outras atividades de serviços prestado a empresas não especificados anteriormente;*

*b) o pregoeiro alegou, por meio do sistema Comprasnet, que isso não se coaduna com o item 6.2.12 do edital da licitação, a qual visa a contratação de Pilotos fluviais para transporte de passageiros (profissionais de saúde e pacientes) e que esta categoria profissional ora em questão é regida por legislação própria, sendo necessária a participação empresas especializadas no ramo;*

*c) a contratação que se busca é a de serviço de terceirização de mão de obra, ainda que esta seja de profissionais da área de transporte fluvial;*

*d) o TCU não exige que o objeto social seja idêntico, sendo suficiente que seja similar, conforme Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário.*

*9.4.3. Os fatos suscitados de fato ocorreram conforme narrado pela representante, o que se pode comprovar pela ata complementar acostada aos autos (peça 13, p. 3-7).*

*9.4.4. Com efeito, a contratação em questão visa à terceirização de mão de obra, conforme se depreende da leitura do termo de referência (peça 16, p. 35-62). O objeto mencionado é a 'prestação de serviços de forma contínua com mão de obra exclusiva de piloto fluvial'. No mesmo sentido, a fundamentação legal invocada no item 6 (peça 16, p. 38) é justamente àquela aplicável às terceirizações de mão de obra na Administração Pública, mais especificamente o Decreto 2.271/1997 e a Instrução Normativa SLTI/Mpog 2/2008.*

9.4.5. *Mais adiante, as planilhas do termo de referência (peça 16, p. 56-62) indicam pagamento por postos de serviço, o que mais uma vez implica em terceirização de mão de obra.*

9.4.6. *Conforme salientado pelo Ministro-Relator em seu despacho (peça 7), com espeque no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. Em tais contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitada*

*do e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.* (sem destaque no original).

9.4.7. *Assim, exigir que o objeto social seja a prestação de serviço de transporte fluvial de passageiros, conforme sugere o pregoeiro, não se coaduna com o objeto licitado. O serviço de transporte fluvial demanda, além do piloto, outros insumos que não são objeto do certame. Além disso, o fato de uma empresa estar capacidade ou habilitada para prestar serviço de transporte não implica que o esteja para o fornecimento de mão de obra, pois neste são exigidas capacidades como a de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.* (sem destaque no original).

9.4.8. *Dessa forma, a inabilitação da empresa contratada que possui a atividade de fornecimento de mão de obra listada em seu contrato social (peça 17, p. 4-6) ocorreu de forma irregular.”*

Por todo o exposto, embora conste da declaração/atestado firmado pela Câmara Municipal que “*todos estes postos ocupados em jornada do horas integral e exclusiva, através do Contrato no 21/2022*”, os demais elementos contidos na documentação trazida, em especial, os termos editalícios da Concorrência nº 01/2022 que deu origem ao CT 21/2022, não são claros quanto a este aspecto, não permitindo concluir que os serviços foram prestados, nos moldes ‘de mão-de-obra em regime de dedicação exclusiva’.

Em decorrência disso, para que sejam oportunizados esclarecimentos por parte da licitante, entendo devida a realização de diligências nos seguintes aspectos:

*- que seja provado documentalmente, pela empresa, em que regime se deu a contratação dos postos mencionados o atestado emitido pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, especificamente, se o contrato 021/2022 foi firmado em ‘regime de dedicação exclusiva de mão de obra’;*

*- em caso afirmativo, que seja esclarecido como foi possível, tendo em vista a atividade “7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão de obra” com a alteração no Contrato Social ocorrida em agosto / 2024;*

**- onde ficavam alocados os profissionais e qual o horário de trabalho, com a respectiva juntada dos documentos de todos os prestadores de serviços, no período:**

- 1) relação com o nome dos terceirizados;**
- 2) CTPS;**
- 3) controles de jornada e**
- 4) GFIP.**

Atenciosamente,

**MÁRCIO DOS SANTOS HIDALGO**

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos em exercício

---

<sup>i</sup> Lei 14.133/2021 - Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

<sup>ii</sup> Instrução Normativa nº 5/2017 - Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que: I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.